



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.709 - RS (2016/0258657-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CAPITAL COUROS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 106/STJ. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVA.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.709 - RS (2016/0258657-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CAPITAL COUROS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 392/393) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 106/STJ. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

A agravante alega que a discussão é "apenas de direito, a saber, antes de junho de 2005, a citação do executado retroage ou não à data da propositura da ação, como assentado por esta corte no REsp nº 1.120.295/SP" (fl. 392).

Sustenta, ainda, em prol de sua argumentação, o seguinte:

"(...) a propositura da execução se deu antes de escoar o prazo prescricional, a saber, dois meses antes. Assim, a citação porventura verificada após a propositura da ação e antes da novel redação do artigo 174 do CTN, interrompe a prescrição e retroage à data do ajuizamento da execução, **não havendo que se falar na aplicação da súmula 106 do STJ**" (fl. 393, grifou-se).

Requer seja provido o recurso.

A agravada não apresentou contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.709 - RS (2016/0258657-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 106/STJ. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVA.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, *in verbis*: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*".

O acórdão recorrido registra que a constituição definitiva do crédito tributário deu-se em **18/08/1994**, mediante entrega de declaração do contribuinte recorrido. Consigna que, a despeito de a execução fiscal ter sido ajuizada em **18/06/1999**, a interrupção do prazo prescricional, a teor do disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN (com redação anterior à LC nº 118/2005), somente veio a ocorrer em **06/08/2004**.

Com base nessas premissas fáticas, o Tribunal de origem reputou consumada a prescrição entre a data de entrega da declaração e a citação do devedor, **reputando inaplicável o disposto no art. 219, § 1º, do CPC/1973** (dispositivo esse que permitiria a retroação dos efeitos da citação à data do ajuizamento da ação executiva). Confira-se, a propósito, trecho do aresto recorrido (fl. 296):

"Contudo, no caso dos autos, não se aplica este dispositivo, uma vez que **foi a União quem deu causa à demora na citação do executado**, já que, quando do ajuizamento da demanda, faltavam apenas dois meses para implementação do prazo prescricional (início do prazo prescricional em 18.08.1994; ajuizamento da execução fiscal em 18.06.1999); assumindo o risco, portanto, de não conseguir efetivar a citação dentro daquele prazo." (grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda, à fl. 297, constou o seguinte:

"(...) evidencia-se que o processo principal restou paralisado por mais de um ano, **devido à inércia da União** na condução da carta precatória de citação emitida ao Juízo de Campo Bom/RS." (grifou-se)

Com efeito, a retroação dos efeitos da citação à época do ajuizamento da execução fiscal seria possível se o Tribunal de origem não tivesse registrado, expressamente, a inércia da exequente – nesse quadro fático, não teria lugar a Súmula 106/STJ.

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido assentou, explicitamente, **a inércia da exequente na condução do feito**, sendo, inviável, nesta instância excepcional, a discussão acerca da aplicação do teor do enunciado da Súmula 106/STJ.

Em consequência, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado – e se entender que a FAZENDA NACIONAL mostrou-se diligente na condução do feito, afastando-se, em consequência, a prescrição –, é necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO APRESENTA DADOS FÁTICOS NECESSÁRIOS PARA SE FIRMAR CONVICÇÃO QUANTO À TESE RECURSAL. INVIABILIDADE DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DE HEBER SPINA BORLENGHI E OUTRO DESPROVIDO.

1. Se o acórdão proferido pela instância de origem não apresenta dados fáticos necessários para se firmar convicção quanto à tese recursal, não lhe suprem a falta as informações prestadas pelos próprios recorrentes, dada a orientação firmada na Súmula 7 do STJ.

2. Esclarecimento de que os agravantes não argumentam que as informações consideradas faltantes efetivamente teriam constado do acórdão recorrido, tampouco que seriam desnecessárias para a compreensão da controvérsia.

3. A análise desenvolvida no âmbito do Recurso Especial tem por objeto, necessariamente, o acerto ou desacerto do acórdão proferido pela instância de origem, com base nos fatos ali consignados, e não com base em fatos meramente alegados pelas partes em disputa, que não foram sequer submetidos ao crivo do contraditório.

4. Agravo Regimental de HEBER SPINA BORLENGHI E OUTRO desprovido. (AgRg no AREsp 39.069/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 30/03/2016)

Ressalte-se, por fim, que: 1) por força do disposto na Súmula 106/STJ, "a perda da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário"; 2) é inviável a rediscussão do tema, pois "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ" (REsp 1.102.431/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010 – recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC).

Assim, não merece reparo a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0258657-4

AgInt no
REsp 1.629.709 / RS

Números Origem: 199971000130229 50535323520134047100 RS-199971000130229
RS-50535323520134047100

EM MESA

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CAPITAL COUROS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CAPITAL COUROS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.